



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 022/2025

Teresina, 18 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar, apenas, o caput do art. 4º e os incisos II e III, do art. 8º*, do Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que consta, do rol de direitos fundamentais, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. O livre exercício de atividade econômica também é tratado, segundo o art. 170, parágrafo único, do texto constitucional, como princípio geral da atividade econômica, que poderá ser exercido “independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Consoante se extrai do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao desempenho de atividades profissionais, eventual lei que estabeleça condições para o respectivo exercício somente pode ser editada pela União, dentro do modelo ou do esquema de divisão de competências legislativas formalmente adotados pelo diploma em comento, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União. Nessas hipóteses, somente cabe ao Município legislar para ordenar o uso dos espaços públicos em seu território ou organizar o sistema viário.

Apesar de que parte do Projeto de Lei não esteja maculada pela inconstitucionalidade formal orgânica – isto é, viciado pela iniciativa, porquanto dentre as competências atribuídas constitucionalmente aos Municípios, com supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição da República –, denota-se que o *caput*, do art. 4º, bem como os *incisos II e II*, do art. 8º, foram editadas em desalinho com o arranjo constitucional de distribuição de competências. *17*

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Afinal, no *caput*, do art. 4º, são descritas as atribuições dos guardadores autônomos, que devem ter caráter nacional, não se admitindo, portanto, que haja diferenças entre os entes federativos. A definição das atribuições constitui aspecto de regulamentação de que somente à União é lícito tratar.

As atividades desempenhadas pelos guardadores autônomos de veículos automotores são regulamentadas pela Lei Federal nº 6.242/1975, assim como pelo Decreto Federal nº 79.797/1977. Dos atos normativos em comento, não consta qualquer referência à autorização dada pelos Municípios para que os guardadores autônomos desempenhem as suas atividades profissionais.

Assim, prescrever modalidades de sanção punitiva, como a suspensão ou a cassação da autorização, nos termos dos incisos II e III, do art. 8º, do Projeto de Lei em apreço, ainda que de forma tangente, também destoa dos atos normativos editados pela União, à medida que as sanções implicariam, necessariamente, um condicionamento à autorização a ser eventualmente conferida pelo Município de Teresina.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a ***vetar, apenas, o caput, do art. 4º, e os incisos II e III, do art. 8º, do Projeto de Lei em comento.*** Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito de Teresina

